



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.901557/2010-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.853 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de junho de 2023  
**Recorrente** INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO.

A constatação da hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno da DRJ se subsume com a necessidade de liquidação do Acórdão e, nesse caso, o contribuinte deve apresentar requerimento junto a Unidade de Origem para eventual correção de cálculo no momento da execução do julgado nos termos do artigo 27 do Regimento da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva. - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 11-60.816 - 4ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 26 de setembro de 2018 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Tratam os autos de análise das Declarações de Compensação (Dcomps) abaixo indicadas, por intermédio das quais o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano 2004 no montante original de R\$ 74.070,46 na data de transmissão.

04834.98287.110908.1.7.02-4506,

30008.11822.240306.1.3.02-4200.

2. O despacho decisório às fls. 19 a 22 decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas. Segundo consta descrito, foi verificado que a somatória das parcelas de composição do crédito detalhadas na Dcomp, no valor de R\$ 399.543,61, é inferior ao imposto devido apurado no período, de R\$ 498.216,88, razão pela qual não se apurou saldo negativo a ser restituído/compensado.

3. Cientificado da decisão em 14/10/2010 conforme fl. 23, em 12/11/2010 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 24 a 25, instruída com os documentos às fls. 26 a 33, cujo teor, na parte de interesse, está copiado a seguir:

3. Consta que o valor do imposto devido é de R\$ 498.216,88, sendo abaixo elencando todos os créditos utilizados para a referida compensação, perfazendo um montante superior aos R\$ 399.543,61 constatados no despacho ora recorrido.
4. Vejamos o levantamento referente aos demonstrativos de resultado negativo, referente ao Imposto de Renda do ano de 2004:

#### JANEIRO/2004

Dcomp 23404.02392.31080413024807 R\$ 71.715,55

#### FEVEREIRO/2004

Dcomp 18692.22214.020306.1.7.02-0804 R\$ 2.099,67  
Dcomp 20786.21092.130407.1.7.02-9860 R\$ 15.700,00  
Dcomp 33824.44172.310804.1.3.02-6786 R\$ 17.139,00  
Dcomp 04383.35998.190407.1.3.02-1230 R\$ 20.877,94  
Dcomp 37318.59450.060406.1.3.03-1950 R\$ 6.391,33  
Dcomp 22145.78621.140504.1.2.03-0032 R\$ 23.150,00

#### MARÇO/2004

Dcomp 04383.35998.190407.1.3.02-1230 R\$ 97.218,38  
Processo Adm 14.112.000203/2005-66 R\$ 2.024,02  
Processo Adm 14.112.000235/2005-61 R\$ 10.135,70

#### ABRIL/2004

Dcomp 15586.41956.310804.1.3.02-9168 R\$ 893,28  
Dcomp 24635.52151.310804.1.3.02-0112 R\$ 32.715,00  
Processo Adm 14.112.000367/2005-93 R\$ 2.000,00  
Processo Adm 14.112.000368/2005-38 R\$ 3.400,00  
Processo Adm 14.112.000334/2005-43 R\$ 4.000,00  
Processo Adm 14.112.000334/2005-43 R\$ 4.604,63  
Processo Adm 14.112.000302/2005-48 R\$ 12.000,00  
Processo Adm 14.112.000407/2005-05 R\$ 18.335,24  
Processo Adm 14.112.000249/2005-85 R\$ 31.094,25

**MATO/2004**

Dcomp 13895.77135.310804.1.3.02-0198	RS 5.499,00
Doemp 22774.05128.310804.1.3.03-2399	RS 25.266,31
Processo Adm 14.112.000517/2005-69	RS 9.114,43

**JUNHO/2004**

Dcomp 35254.26373.060406-1.3.02-2539	RS 8.216,23
Dcomp 08369.38923.310804-1.3.03-5034	RS 17.087,27
Processo Adm 14112.000194/2006-94	RS 2.844,51

**JULHO/2004**

Decomp 01831.40327.310804.1.3.03-5668	RS 14.860,38
Pagamento através de parcelamento processo 18208.016325/2007-28	RS 13.213,46

**AGOSTO/2004**

Dcomp 10943.94345.070306.1.7.03-9884	RS 25.327,01
--------------------------------------	--------------

**OUTUBRO/2004**

Dcomp 35902.18127.291104.1.3.03-4612	RS 1.695,93
Dcomp 00358.37719.291104.1.3.03-7500	RS 3.143,77
Pagamento através de parcelamento processo 18208.016325/2007-28	RS 14.732,19

5. Os valores creditórios suso elencados são de direito cristalino da recorrente. Não podendo ser subtraindo qualquer valor dos números destacados.
6. Em nome dos princípios da razoabilidade, da vedação à bi-tributação, da proibição do confisco, entre outros princípios constitucionais, deve o presente recurso ser julgado procedente, para que seja reconhecido todos os créditos elencados no item n.º 4 desta petição, retificando o valor demonstrado no despacho decisório Processo de Crédito n.º: 10140-901.557/2010-07, bem como majorando o crédito compensatório da recorrente.

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)

6. Para apreciar as razões de decidir do despacho decisório e os argumentos trazidos pelo contribuinte, elaborou-se a planilha a seguir, que contém: (i) inciação dos valores de estimativa mensais apurados na DIPJ (Ficha 11), do valor total de estimativa deduzido no ajuste anual na DIPJ (Ficha 12A), das estimativas mensais declaradas em DCTF e na Dcomp, e os valores alegados em manifestação de inconformidade; (ii) detalhamento da forma como foram liquidadas as estimativas, conforme indicado em DCTF, na Dcomp e na manifestação de inconformidade; (iii) verificação da efetividade da quitação junto aos sistemas da Receita Federal; e (iv) indicação da estimativa considerada por este julgador como efetivamente paga/compensada:

Mês	DIPJ		DCTF			Dcomp		Manifestação de Inconformidade				Verificação da Situação das Compensações Efetuadas por Dcomp e/ou por Processo	Saldos a Pagar Declarados em DCTF - Processos de Parcelamento Indicados na Manifestação de Inconformidade		Estimativa Efetivamente Paga e/ou Compensada
	Estimativa Ficha 11	Estimativa Ficha 12	Estimativa Declarada	Crédito Vinculado - Compensação - Dcomp/Processo N.º	Saldo a Pagar	Estimativa Declarada	Compensação Dcomp/Processo Vinculado N.º	Estimativa Compensa da	Compensação Dcomp/ Processo	Estimativa Parcelada	Parcelamento Processo N.º		N.º	Débito Quitado	
Jan	71.715,55		71.715,55	23404.02322.310804.13.02-4807 38692.22214.020306.17.02-0804	2.099,67			71.715,55 2.099,67	idem			Homologada			71.715,55
Fev	85.357,95		85.357,94	20786.21092.130407.17.02-9860 33824.44172.310804.13.02-6786 04383.35998.190407.13.02-1230 37393.59450.069406.13.03-1950 22145.78621140504.13.03-0032	15.700,00 17.139,00 20.877,94 6.391,33 23.150,00		15.700,00 17.139,00 20.877,94 6.391,33 23.150,00	idem idem idem idem idem			Homologada Homologada Homologada (vide proc 10140.901682/2010-17) Homologada Homologada			85.357,94	
Mar	109.378,10		109.378,10	04383.35998.190407.13.02-1230 14112.000203/2005-66 14112.000235/2005-61	97.218,38 2.024,02 10.135,70		97.218,38 2.024,02 10.135,70	idem idem idem				Homologada (vide proc 10140.901682/2010-17) Extinto por pagamento Extinto por pagamento			109.378,10
Abr	110.130,33		110.130,33	15596.41956.310804.13.02-9168 24635.52151.310804.13.02-0112 14112.000367/2005-93 14112.000368/2005-38 14112.000334/2005-43 14112.000334/2005-43 14112.000302/2005-48 14112.000407/2005-05 14112.000249/2005-85	893,28 32.715,00 2.000,00 3.400,00 4.000,00 4.604,63 12.000,00 18.335,24 31.094,25	1.087,93	893,28 32.715,00 2.000,00 3.400,00 4.000,00 4.604,63 12.000,00 18.335,24 31.094,25	idem idem idem idem idem idem idem idem idem			Homologada Extinto por pagamento Extinto por pagamento Extinto por pagamento Extinto por pagamento Extinto por pagamento Extinto por pagamento Extinto por pagamento Extinto por pagamento	?		117.042,40	
Mai	39.839,75		39.839,74	13895.77135.310804.13.02-0198 22774.05128.310804.13.03-2399 14112.000517/2005-59	5.499,00 25.226,31 9.114,43		5.499,00 25.226,31 9.114,43	idem idem idem				Homologada Homologada Extinto por pagamento			39.839,74
Jun	28.148,01		28.148,01	35254.26373.060406.13.02-2639 09369.38923.310804.13.03-5034 14112.000194/2006-94	8.216,23 17.087,27 2.844,51		8.216,23 17.087,27 2.844,51	idem idem idem				Homologada Homologada Extinto por pagamento			28.148,01
Jul	28.073,84		28.073,84	01831.40327.310804.13.03-5668	14.860,38		14.860,38	idem				Homologada	18208.016325/2007-28	13.213,46	28.073,84
Ago	25.327,01		25.327,01	10943.94345.070306.17.03-9884	25.327,01		25.327,01	idem				Homologada			25.327,01
Set															
Out	19.571,89		19.571,89	35902.18127.291104.13.03-4612 00358.37719.291104.13.03-7500	1.695,93 3.143,77	14.732,19	1.695,93 3.143,77	idem idem		14.732,19		Homologada parcialmente, mas o saldo foi extinto por pagamento	18208.016325/2007-28	14.732,19	19.571,89
Nov															
Dez															
Total	517.542,43	572.287,34	517.542,41				399.543,61		516.454,48					27.945,65	524.454,48

7. Em relação às verificações realizadas e consolidadas na planilha acima, é devido fazer as seguintes considerações:

7.1. O contribuinte apurou estimativas na Ficha 11 da DIPJ no montante total de R\$ 517.542,43, que corresponde ao valor total declarado em DCTF (R\$ 517.542,41, com diferença desprezível de 0,02). Já na Dcomp, declarou estimativas que totalizam R\$ 399.543,61;

7.2. Tais valores são inferiores ao montante de estimativa deduzido no ajuste anual. Na Ficha 12A consta dedução de R\$ 572.287,34, o qual gerou o crédito pleiteado pelo contribuinte de R\$ 74.070,46;

#### Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>	
01.À Aliquota de 15%	313.330,13
02.À Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	184.886,75
<b>DEDUÇÕES</b>	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	572.287,34
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-74.070,46

7.3. Assim, para fazer jus ao crédito apurado na DIPJ e pleiteado na Dcomp, a efetividade do pagamento/compensação da estimativa total de R\$ 572.287,34 deverá ser

comprovada. O erro de fato no preenchimento da Dcomp, desde que comprovado, é passível de retificação de ofício por este colegiado em respeito ao princípio da verdade material;

7.4. Para liquidar as estimativas apuradas, o contribuinte indicou nas DCTFs (fls. 77 a 95) que elas foram compensadas via Dcomp ou processo administrativo, restando, saldos a pagar de R\$ 1.087,93, de R\$ 13.213,46 e de R\$ 14.732,19, nos meses de abril, julho e agosto, respectivamente;

7.5. Na Dcomp foi informado para o mês de abril um montante adicional de estimativa de R\$ 8.000,00 em relação ao apurado na DIPJ e declarado na DCTF. Informou que tal montante foi liquidado via compensação realizada em processo administrativo;

05. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Abril / 2004

Data do Vencimento: 31/05/2005

Número do Processo Administrativo: 14112.000303/2005-92

Número da DCOMP:

Valor da Estimativa Compensada:

8.000,

7.6. Na manifestação de inconformidade o contribuinte informou que os saldos a pagar relativos aos meses de julho e outubro presentes nas DCTFs foram liquidados via processos de parcelamento. Em relação ao saldo a pagar de abril, não houve qualquer indicação de que tal montante tenha sido liquidado, razão pela qual não foi considerado como estimativa efetivamente paga/compensada para fins de composição do saldo negativo;

7.7. Então, este julgador fez consultas nos sistemas PER/DCOMP, SIEF/PROCESSO e SINCOR/PROFISC, para verificar se as compensações realizadas via Dcomp e processos administrativos foram homologadas, e se os parcelamentos foram extintos por pagamento. As telas correspondentes às consultas estão juntadas às fls. 38 a 76 dos autos;

7.8. É possível observar que todas as compensações foram homologadas, ou, quando não homologadas, ou homologadas parcialmente, que as estimativas foram extintas por pagamento. Em relação aos parcelamentos, estes foram encerrados por pagamento integral do débito parcelado;

7.9 Especificamente em relação às parcelas de estimativa de fevereiro, no valor de R\$ 20.877,94, e de março, no montante de R\$ 97.218,38, as Dcomps foram analisadas nos autos do processo n.º 10140.901682/2010-17, tendo sido reconhecido parcialmente o direito creditório. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada por este colegiado, com expedição do Acórdão n.º 11-60.817, nesta mesma sessão de julgamento, conclusivo pelo reconhecimento integral do direito creditório (parte reconhecida no despacho decisório + parte reconhecida no acórdão). A partir do crédito total validado de R\$ 117.650,84, procedeu-se à alocação deste aos débitos objetos de compensação naquele processo, concluindo-se pela liquidação integral das parcelas de estimativa de fevereiro e março antes mencionadas, conforme pode ser visto no demonstrativo abaixo:

Alocação do crédito reconhecido no processo 10140.901682/2010-17 aos débitos declarados nas Dcomps nele analisadas													Diferença	Saldo de	Saldo de
Dcomp		Crédito			Débito							Diferença	Saldo de	Saldo de	
Nº	Data	Crédito original / Saldo do crédito não utilizado valor original	Saldo do crédito não utilizado até transmissão da Dcomp (%)	Saldo do crédito não utilizado atualizado	Código de Receita	Vencimento	Débito original	Saldo atualizado	Multa de venc. até transmissão (%)	Multa de mora (%)	Juros de mora				Débito atualizado
	Transmissão												Crédito - Débito	débito (principal)	crédito
20786...9860	14/05/2004	117.650,84	60,81	189.184,32	5393	31/03/2004	15.700,00	2,18	14,52	2.279,64	342,26	18.321,90	170.872,42	0,00	170.872,42
04383...1230	19/04/2007	106.297,33	105,73	216.603,21	5393	31/03/2004	20.877,94	47,10	20,00	4.175,53	9.833,51	34.887,04	183.716,17	0,00	183.716,17
		87.033,68	105,73	179.054,39	5393	30/04/2004	97.218,38	45,32	20,00	19.443,68	44.642,68	161.304,74	17.749,65	0,00	17.749,65
		8.627,64	105,73	17.749,65	2484	30/04/2004	13.801,75	45,32	20,00	2.760,35	6.337,76	22.899,86	-5.150,21	3.104,03	0,00

7.10. No cálculo acima, a data de transmissão considerada para a Dcomp n.º 20786.21092.130407.1.7.02-9860, para fins de atualização do crédito e aplicação dos encargos moratórios aos débitos, foi o dia de transmissão da Dcomp por ela retificada, de n.º 27879.20264.140504.1.3.02-8733 (vide tela de consulta do sistema PER/DCOMP), qual seja, o dia 14/05/2004, nos termos do art. 61 da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 600, de 2005, vigente à época da apresentação da retificadora;

PER/DCOMP	Situação	Motivo	D/C Retificado/Cancelado Por
27879.20264.140504.1.3.02-8733	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 20786.21092.130407.1.7.02-9860
07426.63522.210906.1.7.02-0356	NÃO ADMITIDO	RETIFICADORA COM NOVO DÉBITO	
04206.60498.120407.1.8.02-3588	PED CANC INDEFER	RETIFICADORA ADMITIDA	
20786.21092.130407.1.7.02-9860	DISCUSSÃO ADMINIS	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMID.	
04383.35998.190407.1.3.02-1230	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	

  

Tipo crédito	Período de Apuração	Nº processo judicial	PER/DCOMP Ativo c/ demonstrativo do crédito
SALDO NEGATIVO DE IRPJ	EXERCÍCIO 2001		
CNPJ/CPF Declarante	Nome empresarial/Nome	CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito	
73.737.686/0001-71	INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA	73.737.686/0001-71	
Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito	Nº processo adm. anterior	Nº processo atribuído ao PER/DCOMP	Agrup. PGM
			NÃO

Controle Crédito  
Histórico

8. Então, a partir da planilha elaborada e das considerações acima, conclui-se que o contribuinte pagou/compensou estimativas relativas ao ano-calendário 2004 no montante total de R\$ 524.454,48.

9. Uma vez que o imposto devido apurado na DIPJ foi de R\$ 498.216,88, após deduzir a estimativa efetivamente paga/compensada obtém-se um saldo negativo de R\$ 26.237,60 (= R\$ 498.216,88 - R\$ 524.454,48). Trata-se de crédito líquido e certo e, portanto, passível de ser utilizado em compensação nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

10. VOTO, pois, pela procedência parcial da manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 26.237,60 e homologar as compensações dos débitos declarados até o limite deste.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

**Colenda Câmara:**

Diz o acórdão recorrido, ter sido julgada procedente em parte manifestação de inconformidade, ressalvando o direito de interposição de recurso voluntário para esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Há todavia nos presentes autos, palmar contradição, além da ilegalidade que adiante será apontada.

A contradição está em que, embora afirmando procedência parcial da manifestação de inconformidade, na realidade o julgado reconheceu integralmente o valor de R\$ 524.454,48 de estimativa efetivamente paga, como também o imposto apurado e devido na DIPJ de R\$ 498.216,88, resultando num crédito líquido e certo, passível de compensação de R\$ 26.237,60, como permite o art. 170 do CTN.

Do que consta dos autos e retratado no relatório de fls. 97º e 98, esse o tema único deduzido nos presentes autos, indicando assim que na realidade houve provimento integral da manifestação de inconformidade.

A ilegalidade está em que, nas fls. 110 dos presentes autos foi incluído um Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com vencimento para 31/10/2018, de valores exigidos em outro processo. Mais precisamente, nos autos do Processo n.º 10140.901628/2010-63.

Óbvio, que essa cobrança, nos presentes autos é portadora de palmar ilegalidade, cuja demonstração independe de mais argumentações.

Espera assim, pelo reconhecimento da contradição acima apontada, como da ilegalidade da cobrança nos presentes autos, de crédito referente a processo totalmente distinto, cuja exigência, como dito, somente será legítima se efetuada nos autos respectivos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

**ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**MÉRITO**

O presente processo tratou inicialmente sobre a análise da possibilidade ou não de homologação do direito creditório proveniente do PER n.º 04834.98287.110908.1.7.02-4506 e

30008.11822.240306.1.3.02-4200 em que o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano 2004 no montante original de R\$ 74.070,46 na data de transmissão.

Ocorre que, sem mais delongas, em que pese o contribuinte ter pleiteado inicialmente o crédito no valor de R\$ 74.070,46 e a DRJ, após pormenorizada demonstração de apuração ter conhecido parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 26.237,60, o recorrente não contradiz os argumentos, tampouco se insurge quanto as conclusões do *decisium*, especialmente em relação a diferença dos valores, a título ilustrativo transcrevo excertos do Acórdão, bem como excerto do Recurso Voluntário, adiantando que não resta a este colegiado qualquer matéria remanescente a ser analisada, *in verbis*:

(...)8. Então, a partir da planilha elabora e das considerações acima, conclui-se que o contribuinte pagou/compensou estimativas relativas ao ano-calendário 2004 no montante total de R\$ 524.454,48.

9. Uma vez que o imposto devido apurado na DIPJ foi de R\$ 498.216,88, após deduzir a estimativa efetivamente paga/compensada obtém-se um saldo negativo de R\$ 26.237,60 (= R\$ 498.216,88 - R\$ 524.454,48). Trata-se de crédito líquido e certo e, portanto, passível de ser utilizado em compensação nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

10. VOTO, pois, pela procedência parcial da manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 26.237,60 e homologar as compensações dos débitos declarados até o limite deste.

Assim, convém ressaltar que o suposto recurso contido nas e-fls. 55/56 que tratam apenas de irrisignação do contribuinte quanto ao DARF que está sendo cobrado em processo distinto não faz parte do objeto contencioso da presente demanda, *in verbis*:

Colenda Câmara:

Diz o acórdão recorrido, ter sido julgada procedente em parte manifestação de inconformidade, ressaltando o direito de interposição de recurso voluntário para esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Há todavia nos presentes autos, palmar contradição, além da ilegalidade que adiante será apontada.

A contradição está em que, embora afirmando procedência parcial da manifestação de inconformidade, na realidade o julgado reconheceu integralmente o valor de R\$ 524.454,48 de estimativa efetivamente paga, como também o imposto apurado e devido na DIPJ de R\$ 498.216,88, resultando num crédito líquido e certo, passível de compensação de R\$ 26.237,60, como permite o art. 170 do CTN.

Do que consta dos autos e retratado no relatório de fls. 97vº e 98, esse o tema único deduzido nos presentes autos, indicando assim que na realidade houve provimento integral da manifestação de inconformidade.

A ilegalidade está em que, nas fls. 110 dos presentes autos foi incluído um Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com vencimento para 31/10/2018, de valores exigidos em outro processo. Mais precisamente, nos autos do Processo nº 10140.901628/2010-63.

Óbvio, que essa cobrança, nos presentes autos é portadora de palmar ilegalidade, cuja demonstração independe de mais argumentações.

Espera assim, pelo reconhecimento da contradição acima apontada, como da ilegalidade da cobrança nos presentes autos, de crédito referente a processo totalmente distinto, cuja exigência, como dito, somente será legítima se efetuada nos autos respectivos.

Nessa esteira, como dito, no caso em apreço este relator se encontra limitado na análise da devolução principal da matéria de direito enfrentada pela DRJ e, ao fim e ao cabo, o esgotamento desta matéria se dá na dialética em relação a liquidez e certeza do crédito, segundo a qual já fora enfrentada e reconhecida em favor do contribuinte, impossibilitando, aos olhos deste julgador, que este colegiado avance em questões que não passaram pelo crivo da instância *a quo*.

Sendo assim considero que a forma de processamento do resultado do Acórdão não é uma matéria que possa ser enfrentada pelo colegiado. Portanto, a insurgência da recorrente reside tão somente na liquidação do Acórdão e, nesse caso, o contribuinte deve apresentar requerimento junto a Unidade de Origem para correção de cálculo no momento da execução do julgado nos termos do artigo 27 do Regimento da DRJ:

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo, para correção de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexactidão ou o erro.

Sendo assim, entendo que a insurgência trazida no âmbito do Recurso Voluntário não faz parte efetivamente da instauração da fase litigiosa, tendo em vista que o pleito da requerida na Manifestação de Inconformidade se baseou tão somente no quantum a ser reconhecido e, após a análise da DRJ, houve o reconhecimento de valores que não foram objeto

de recurso, bem como a recorrente manifestou sua concordância em relação ao valor não recorrido.

Destaca-se ainda, que eventualmente a insurgência do recorrente pode encontrar guarida em requerimento autônomo, por meio de eventual pedido de revisão ou até reconhecimento de ofício da Unidade da Receita que jurisdiciona o recorrente para que possa abrir um processo específico para que seja analisado.

Assim com esses esclarecimentos não há razão para conhecimento do recurso interposto.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa